



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

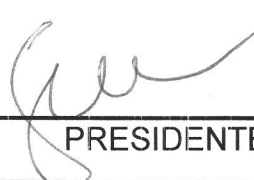
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 07 de 2019

14 MAR 2019

(a)

Taio B...
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019 Const., Just. e Leg. Particip., Trâns. Transp. Ativ. Econômica Finanças e Orçamento.  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 Às 17:09 hs
POR Sutaro

SADA: 30104/15 AS: 14 N56 ASS: Sf

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data 04 rubricados sob
Documento 3004.15

Folhas de nºs 04 em 3004.15

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 7/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 16.660, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação das atividades das farmácias no âmbito de sua atuação;
- Lei Municipal nº 13.709, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques da Secretaria Municipal de Saúde e das autarquias;
- Lei Municipal nº 13.713, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do 'Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade', e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, que institui as denominadas 'Farmácias Solidárias', a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a instituição do 'Programa Cestão de Medicamentos', e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.421, de 31 de maio de 2007, que determina a exposição em todas as Unidades Básicas de Saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.
- Lei Municipal nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a fixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.
- Lei Municipal nº 15.968, de 27 de janeiro de 2014, que institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.739, de 7 de novembro de 2017, dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias, e fixa outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.835, de 08 de fevereiro de 2018, que altera a Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a fixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências;

- PL 68/19, que dispõe sobre a ampliação das farmácias de alto custo;

- PL 95/19, que dispõe sobre a disponibilização de medicamentos veterinários nas unidades de farmácia pública.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05, Em 02/05/19.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo nº 01-0007 de 2019, em 2 de maio de 2019


Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
em 30/04/2019 às 18h00

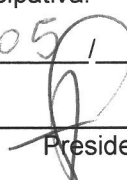

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RINALDI DIGLIO

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14 / 05 / 2019


Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>15/05/2019</u>	AS <u>16:40</u> h
POR <u>Set</u>	
SAÍDA <u>05/06/19</u> AS: <u>17</u> h <u>12</u>	ASS: <u>Set</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 E 07. Em 11 / 03 / 19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0007-19

Folha nº	00	do Proc.
Nº	PL-7	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER Nº 1542/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de instalação de placa estilo "pare" em frente às farmácias.

De acordo com a proposta, os proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos poderão realizar a pintura da guia e sarjeta para demarcar o espaço reservado para a parada dos veículos.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

No caso, o projeto dispõe sobre regras atinentes à sinalização de trânsito, disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que *"sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra"* (art. 80).

Assim, a sinalização deverá ser colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distancia compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN (art. 80, § 1º).

Deste modo, o projeto, ao dispor sobre sinalização do trânsito, disciplinou questão relativa a trânsito e transporte, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição da República.

Por outro lado, não obstante a competência municipal para a ordenação do trânsito urbano e do tráfego local (art. 30, incisos I e V, Constituição da República), a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo, e somente poderia ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos **órgãos e entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (destacamos; art. 24, inciso III).

Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustrada pelo aresto abaixo reproduzido:

Lei nº 5.723, de 03 de novembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas de vagas

RELATÓRIO 1873/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0007-19

Folha nº <u>07</u>	do Proc. nº <u>PL-7</u>	de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 83

preferenciais em órgãos e vias públicas. Vício de iniciativa.
Ocorrência. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.
 (TJ/SP – ADI 2051273-28.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. 03/08/16 – destacamos)

Ademais, o projeto refere-se à disciplina de bem público, a saber, os logradouros públicos. Assim, no tocante à iniciativa legislativa, como é cediço, com base no disposto nos artigos 37, § 2º, inciso V; 70, inciso VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município, somente ao Prefeito compete dispor sobre a gestão dos referidos bens, adotando para tanto as providências que entender pertinentes à luz do interesse público.

Sendo assim, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 11/03/2013.*

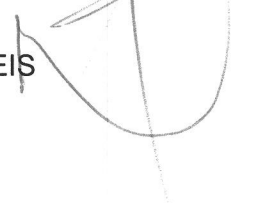

 AURÉLIO NOMURA


 RICARDO NUNES


 CAIO MIRANDA


 CELSO JATENE

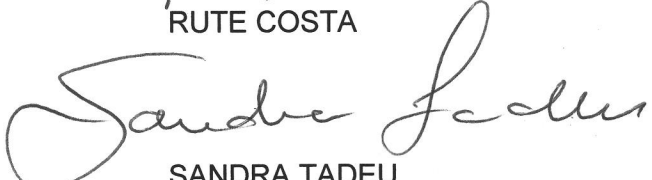

 CLÁUDIO FONSECA


 REIS


 RINALDI DIGILIO

Relator


 RUTE COSTA


 SANDRA TADEU